



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03026/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Walter Serrano Machado Filho

EMENTA: MUNICÍPIO DE SAPÉ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Inexistência de controle de entradas e saídas do almoxarifado. Pagamento de despesa médica a edil. Realização de despesa ferindo o princípio da economicidade. Falhas que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 485/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Walter Serrano Machado Filho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual nº 1039/2010 estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.070.000,00;

2.3 As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 1.495.802,62, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.481.655,04 (superávit de R\$ 14.147,58);

2.4 As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 354.984,14 e R\$ 350.829,32, respectivamente;

2.5 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,63% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.6 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 63,89% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.7 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03026/12@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Inexistência de controle de entradas e saídas do almoxarifado (Rel. Auditoria fl. 45, item 9.2 e fl. 515);

3.2 Pagamento de despesas hospitalares do edil José Feliciano Filho no montante de R\$ 7.000,00 (Rel. Auditoria fl. 45, item 9.6 e fl. 517);

3.3 Realização de despesa ferindo o princípio da economicidade (locação de veículo), onde foi desembolsada mensalmente a esse título, a importância de R\$ 4.900,00, totalizando R\$ 58.800,00 anuais) (Rel. Auditoria fl. 45, item 9.7e fl. 517/18).

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Gentil José Pereira de Melo e Júlio Uchoa Cavalcanti, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em que pese as eivas remanescentes, estas não são suficientes para provocar a irregularidade das contas, no caso, são falhas merecedoras de recomendação de modo a evitar a sua reincidência nos exercícios futuros.

Especificamente quanto ao pagamento da despesa médica de parlamentar, tenho a acrescentar que embora dita despesa encontre guarida legal, esta colide frontalmente com o princípio constitucional da impessoalidade e isonomia insculpidos na Carta Magna, razão pela qual entendo que esta Corte deve recomendar ao Poder Legislativo adoção de providências com vistas ao aperfeiçoamento da Lei Orgânica Municipal, elaborando projeto de lei de modo a excluir o benefício previsto no seu Art. 218.

Quanto aos demais aspectos estes são também merecedores de recomendação, porquanto relativamente à locação de veículo não foi apontado sobrepreço e, no que diz a ausência de controle de entradas e saídas do almoxarifado, esta falha é de fácil correção.

Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de elaborar projeto de lei de modo a excluir o benefício previsto no seu Art. 218 de sua Lei Orgânica, porquanto em total descompasso com os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03026/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Walter Serrano Machado Filho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03026/12@

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Sapé, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Walter Serrano Machado Filho relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de elaborar projeto de lei de modo a excluir o benefício previsto no seu Art. 218 de sua Lei Orgânica, porquanto em total descompasso com os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Fui Presente:

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral*

Em 31 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL